



PROCESSO Nº : 15440/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEL : EUCLÉSIO JOSÉ FERRETO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER N° 2.497/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2018. ATRASO NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DOS SEGURADOS E NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** referente à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha instaurada em cumprimento de determinação expedida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento de juros, multas e atualizações monetárias devidos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados do exercício de 2018, bem como decorrente dos juros do saldo devedor ainda remanescente, além dos juros, multas e atualizações monetárias oriundas de parcelamentos das contribuições previdenciárias.

2. Foi elaborado um **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 46146/2020) com apontamento das seguintes irregularidades ao Sr. Euclésio José Ferreto, Prefeito

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Municipal de Santa Terezinha no período:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.948,73 provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados, durante o exercício 2018.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.311,36 provenientes dos atrasos nos pagamentos dos acordos de parcelamento nºs 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017.

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o responsável foi citado e apresentou **Defesa** constante do Documento nº 1220/2022.

4. Após análise das justificativas apresentadas, a 6ª Secex elaborou **Relatório de Defesa** (Doc. Nº 113344/2022), em que concluiu pela **manutenção** de ambas as irregularidades.

5. O ex-Gestor apresentou alegações finais reforçando alegações de ausência de dolo ou culpa (Doc. nº 133589/2022).

6. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o relatório.

3º Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante exposto, a presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada por determinação expedida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP, que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, e se destina à apuração de responsabilidade e quantificação do dano ao erário pelo pagamento de juros, multas e atualizações monetárias advindos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e de segurados referentes a 2018 e da mora no pagamento de acordos de parcelamentos feitos no exercício anterior.

9. No relatório técnico preliminar (Doc. nº 46146/2020), a Secex de Previdência responsabilizou o **Sr. Euclésio José Ferreto**, Prefeito Municipal de Santa Terezinha no período, pelo **dano ao erário** decorrente dos pagamentos irregulares de juros e multas no **total de R\$ 35.260,09** (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos).

10. Esse montante consiste na soma dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições do exercício no valor de R\$ 17.948,73 (dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) e no pagamento dos parcelamentos já em curso, que representaram R\$ 17.311,36 (dezessete mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos).

11. Conforme apuração da equipe de auditoria, dentre os R\$ 17.948,73 relativos a juros e multas de contribuições do ano de 2018, há R\$ 14.84092 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) que foram pagos com recursos da Prefeitura e devem ser resarcidos e R\$ 3.107,81 (três mil, cento e sete reais e oitenta e um centavos) que ainda precisam ser recolhidos ao fundo previdenciário pelo ex-Gestor, com recursos próprios.

12. Quanto às prestações de parcelamentos pagas fora do prazo, a Secex de Previdência registrou que se trata de algumas parcelas dos Acordos nº 01752/2017,

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



01753/2017, 02300/2017, 02312/2017 e apresentou as tabelas de cálculos.

13. Foi assim classificada a irregularidade:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.948,73 provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados, durante o exercício 2018.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.311,36 provenientes dos atrasos nos pagamentos dos accordos de parcelamento nºs 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017. (item 3)

14. O ex-Prefeito Municipal inicia sua defesa mencionando que no período dos atrasos a Prefeitura enfrentava severas dificuldades financeiras. Alegou que na gestão anterior, em 2016, os servidores permaneciam sem receber salários antes de findar o exercício, inclusive a previdência própria e privada referente ao mês de dezembro.

15. Acrescentou que, ao final do exercício de 2016, ou seja, antes de sua gestão, houve a aprovação de parcelamentos de previdência própria pelo período de 60 meses pela Câmara Municipal, bem como foi dada posse a alguns concursados com 180 dias antecedentes ao final do mandato, o que interferiu diretamente nos compromissos mensais da gestão seguinte, inclusive folha de pagamento e previdência. O Defendente também alegou ter havido outras despesas não pagas pela gestão anterior que teriam influenciado em problemas financeiros durante seu mandato.

16. Justificou que o atraso nos repasses não se deu por negligência ou desídia de sua parte, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade, aduzindo que a sua conduta não foi determinante para a ocorrência das referidas irregularidades. Segundo ele, em razão da situação narrada não teve outra medida

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



senão realizar os pagamentos com atrasos, no entanto, todos os valores pagos respeitaram as atualizações previstas na legislação.

17. O ex-Gestor ainda argumentou que a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Entende que quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. Citou entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa.

18. Citou também situação similar ocorrida no Governo do Estado de MT no ano de 2018, afirmando que ele enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV.

19. Por fim, requereu o julgamento improcedente desta Tomada de Contas, diante da impossibilidade de sua responsabilização, por restar demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos praticados.

20. No relatório técnico de defesa, a 6^a Secex considerou que não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Gestor no ato de pagamento de juros e multas incidentes sobre os recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias.

21. Em relação à culpa alegada, o relatório mencionou que a análise técnica somente se viabilizaria a partir de elementos que possibilitassem avaliar se não havia outra conduta esperada do gestor diante da situação de dificuldades financeiras narradas nos autos. No entanto, justificou que não há evidências nos autos que comprovem a situação narrada e que subsidiariam a conclusão acerca da inexistência de culpa por parte do Gestor.

22. A referida Secex considerou, portanto, que objetivamente o que se têm é o pagamento de juros e multas de mora causados pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Alegou-se que sequer foram evidenciadas nos autos as dificuldades financeiras herdadas da gestão anterior e a queda na arrecadação.

3º Procuradoria do Ministério P\xfablico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Pol\xedtico Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



23. Para a Secex, independentemente da evidenciação, a situação afirmada pelo Defendente só reforça a importância de uma gestão sistemática da situação fiscal do ente, já que a frustração de receitas é variável relevante dentro da execução orçamentária e, por isso, deve estar prevista no planejamento da Administração, assim como as medidas contingenciadoras correspondentes, a fim de justamente evitar *deficits*, o que só se viabiliza com a gestão contínua das finanças a partir dos sistemas de informações gerenciais sob gestão do Administrador. Segundo a unidade de auditoria, cabe ao Gestor adotar as medidas de responsabilidade fiscal necessárias e suficientes para equilibrar as contas públicas.

24. A Secex finalizou alegando que toda a narrativa do Defendente deveria estar acompanhada de evidências que demonstrassem que o Gestor não tinha outra alternativa que não a de deixar de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias, no entanto, considerou que a defesa careceu dessas evidências. Assim, foram mantidas ambas as irregularidades atribuídas ao Sr. Euclésio José Ferreto.

25. Em alegações finais, o Gestor reforçou os argumentos apresentados durante a instrução processual quanto às dificuldades advindas da gestão anterior e a ausência de dolo ou culpa.

26. O **Ministério Públco de Contas** inicialmente destaca que o repasse da contribuição previdenciária é uma obrigação legal e constitucional, no qual o município possui o dever de efetuar o seu recolhimento tempestivamente, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso.

27. Disso decorre que as contribuições previdenciárias (patronal e de segurado), objeto do apontamento, ostentam natureza de despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF. Sendo assim, não é permitido que a Administração opte por deixar de pagá-las.

28. Aliás, as obrigações constitucionais, como o são as contribuições previdenciárias (Art. 195 da CF/88) não podem sequer serem objeto de limitação de

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



despesas, o que reforça a impossibilidade de não serem honradas pelo ente público.¹ As multas e juros pelo pagamento fora do prazo são prevista na legislação e, consequentemente seu recolhimento também não pode ser afastado.

29. Apesar das alegações de dificuldades financeiras e incremento de despesas advindas da gestão anterior, o Defendente não trouxe aos autos vidências de suas alegações, restringindo-se ao campo argumentativo, sem demonstrar efetivamente que herdou as contas públicas em desequilíbrio, para fins de demonstrar sua boa-fé e a inexigibilidade de conduta diversa.

30. Ressalta-se que em nenhum momento foi negada a ocorrência dos atrasos no recolhimento das contribuições ou no pagamento das prestações de parcelamento dos acordos já mencionados neste parecer ou mesmo o cálculo de dano ao erário, sendo válidos, portanto, os valores apontados pela unidade instrutória.

31. Dessa forma, resta concluir que a conduta do ex-Gestor foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, tendo em vista que os atrasos geraram expressivos valores referentes a juros e multas no montante total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos).

32. Nesta ocasião, reforça-se o entendimento jurisprudencial do TCE/MT, que considera como despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013) O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização

¹ Nesse sentido, preceitua o art. 9º, §2º, LRF: “Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais dos entes, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



solidária da autoridade competente. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

33. Ademais, o Gestor precisa adotar providências para atingir o equilíbrio orçamentário, tal como a limitação de empenhos (contenção de gastos)², em vez de atrasar despesas constitucionais cujo pagamento é obrigatório.

34. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas conclui pela manutenção das irregularidades classificadas em JB 01, em concordância com a Secex, confirmando a apuração de dano ao erário no valor de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, conforme estabelece o art. 164, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

35. Portanto, o MP de Contas manifesta-se pela imputação de débito ao Sr. Euclésio José Ferreto consistente no ressarcimento do dano ao erário à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no valor de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), a ser atualizado, incluída a parcela ainda pendente

² Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): “Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

³ Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de recolhimento junto ao RPPS do município quando da elaboração do relatório técnico preliminar, acrescido da **aplicação de multa proporcional ao dano**, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 165 (ressarcimento) e 328 (multa proporcional ao dano) da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021.

36. Ademais, sugere-se a aplicação da sanção de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao **Sr. Euclésio José Ferreto**, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, tendo em vista o **cometimento de irregularidade grave classificada em JB01**.

37. Em tempo, cabe ressaltar que há indícios de prática de crime previsto no art. 168-A³ do Código Penal, o que autoriza a **expedição de cópia dos presentes autos ao Ministério Públco Estadual - MPE** para as providências cabíveis, conforme disposto no art. 164, § 6º, do RITCE/MT.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

38. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, relativa à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, instaurada por determinação expedida no Parecer Prévio nº 53/2019-TP (Contas Anuais de Governo do exercício de 2018) com intuito de apurar dano ao erário pelo pagamento de juros, multas e atualizações monetárias advindos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e de segurados e no pagamento de acordos de parcelamentos.

39. Após devida instrução processual da TCO, garantidos o contraditório e ampla defesa, a Secex não acolheu as razões apresentadas pelo Gestor, Sr. Euclésio José Ferreto e concluiu pela **manutenção** das irregularidades JB 01.

³ Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



40. Este órgão ministerial alinhou-se ao entendimento da Secex, de modo que entende necessária a condenação de ressarcimento de valores aos cofres públicos pelo responsável apontado nos autos e neste Parecer.

41. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária, com determinação de ressarcimento de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e sanção de inabilitação, além de envio de cópia dos autos ao MPE.

4. CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, instituição essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo julgamento IRREGULAR das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 164, III, do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;

b) pela manutenção das irregularidades classificadas em JB01 e imputação de débito ao Sr. Euclésio José Ferreto consistente no ressarcimento do dano ao erário à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), a ser atualizado, acrescido da aplicação de multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 165 e 328 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021;

c) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Sr. Euclésio José Ferreto, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, da LC nº 269/2007, pelas razões expostas neste Parecer;

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, em especial pela possíve

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante impõe o art. 164, § 6º, do RI-TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, em Cuiabá, 13 de julho de 2022.

(assinatura digital⁴)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

4. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.